

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.295 DE 2000

(Apensados o PL 2.169 de 1999, o PL 969 de 1999, o PL 794 de 2007, o PL 1981 de 2007 e o PL 2392 de 2007)

Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Ilderlei Cordeiro.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal pretende limitar em 30 (trinta) horas semanais e 6 (seis) horas diárias, a jornada de trabalho normal de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras.

Após exame nas competentes comissões de mérito, com parecer favorável, vem o PL a esta CFT para manifestação acerca da sua adequação financeira e orçamentária.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise tem como objetivo conferir aos enfermeiros/as, técnicos/as e auxiliares de enfermagem e parteiras, benefício similar aos que gozam os médicos desde 1961 pela Lei 3.999 (vinte horas semanais), fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desde 1994 pela Lei 8.856 (trinta horas semanais) e técnicos em radiologia através da Lei 7.394 de 1985 (24 horas semanais).

A definição da jornada de 6 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais encontrou em muitos membros desta Casa o apoio necessário. Note-se que em 24 de junho do presente, a Comissão de Seguridade Social e Família desta casa aprovou por unanimidade os termos do presente projeto. Trata-se, pelos pareceres vigentes, de condição essencial para garantia da qualidade da assistência de enfermagem, tendo em vista as peculiaridades deste trabalho.

Ocorre que o impacto no orçamento da união é mínimo, uma vez que o número de profissionais da saúde que estão na folha de pagamento do Governo Federal é claramente restrito. Os profissionais de saúde, funcionários do SUS, são pagos pelos Estados ou Municípios, com exceção dos funcionários de Hospitais Universitários, que são pagos pelo MEC e parcela significativa já adota 30 horas.

No que diz respeito ao custo para o setor público (somando as esferas federal, estadual e municipal), estimativas recentes do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, da Associação Brasileira de Enfermagem – ABEn, da Federação Nacional de Enfermeiros – FNE, da Confederação dos Trabalhadores na Saúde – CNTS e da Confederação dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CNTSS, e dados oficiais (Pesquisa AMS/IBGE, 2005) indicam que o impacto nos hospitais públicos com a mudança da jornada de 40 para 30 horas demanda a contratação de apenas 21.965 profissionais de enfermagem (incluindo enfermeiras/os e técnicos/as ou auxiliares de enfermagem) com um custo anual de R\$ 259.479.632 (duzentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais).

Este valor significa cerca de 0,39% do orçamento público da saúde em números de 2005 e menos de 0,021% do Orçamento da União de 2009.

Não se trata, obviamente, de negar o impacto financeiro para o conjunto do setor público, mas há que se considerar, neste contexto, que em muitas situações específicas, a jornada de 30 horas já é adotada. Inúmeras leis, decretos e portarias estaduais e municipais já estão em vigência com implantação da jornada de 30 horas, e reconhecendo a sua necessidade e aplicabilidade ao trabalho dos profissionais alvo da presente proposição. Destaca-se que a Constituição de 1988, art. 7º, inciso XIV, prevê “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos”. Do mesmo modo, o Decreto n. 4.836/2003, assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, alterou o art. 3º do Decreto n.º 1.590/1995, estabelecendo para os servidores da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Federais que “quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de

turnos ou escalas” é facultado aos dirigentes autorizar a “jornada de trabalho de seis horas diárias e carga de 30 horas semanais”.

Além disso, é bastante razoável que algumas alternativas sejam implementadas a partir do presente PL como a reorganização do trabalho e adequação de equipes aos horários e às demandas efetivas.

Por outro lado, tão importante quanto à adequação da jornada de trabalho às especificidades e necessidades da categoria, visando um melhor atendimento à população, é o fato de implicar no ingresso de mais de 50.000 profissionais em uma área de extrema relevância para a sociedade brasileira. Sabe-se que, afinal, o profissional de saúde é por sua própria natureza e formação um servidor em tempo integral que colabora também fora do seu expediente para o bem-estar das famílias e da sociedade na qual está inserida.

Ante o exposto, considerando que o impacto financeiro é perfeitamente suportável pelos orçamentos da saúde e da união, considerando ainda que conforme previsões afirmadas insistentemente pelas autoridades fiscais e monetárias do Brasil entramos em período sustentável de crescimento econômico, sou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.295 de 2000, e pela inadequação financeira e orçamentária de todos os apensados.

Deputado ILDERLEI CORDEIRO

Relator